



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 011/2011

Dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se indústria, o conjunto de atividades destinadas a produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, mediante autorização legislativa, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários:

I – isenção da Taxa de Licença para execução da Obra;

II – isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual, previstas no art. 87, I, da Lei Municipal nº 1.890/2010 (Código Tributário Municipal);

III – isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

IV – isenção da Taxa de Coleta de Lixo;

V – isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado a sua instalação;

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado a atividade.

Art. 4º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 5º - O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, será:

I – até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos e Patrimônios;

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam as indústrias que se instalarem em Ivaiporã dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal, desde que aprovado pela Comissão Avaliadora.

Art. 9º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio Serviços e Turismo, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10º - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 11º - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I – divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Ivaiporã mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II – cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III – assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

Art. 12º - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse do Município, mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13º - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único – Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal.

Art. 14º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro dos Centros Industriais de Ivaiporã existentes ou a serem implantados, ou ainda em áreas apropriadas a implantação de indústrias fora dos Centros Industriais, obedecida a legislação vigente.

Art. 15º - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados quanto a sua viabilidade pela Comissão Especial de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I – três representantes do Executivo;
- II – um representante do Legislativo;
- III – um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Ivaiporã;
- IV – um representante do Serviço Brasileiro de Apoio a Pequena Empresa;
- V – um representante do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

Art. 16º - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão encaminhará um relatório final ao Poder Executivo ou Secretaria da Indústria e Comércio, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda as necessidades do empreendimento.

Art. 17º - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser cedidos, mediante autorização legislativa, ou colocados a venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – Na alienação por venda o Município poderá conceder descontos de até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação, prazo de até 36 meses para pagamento com até 6 meses de carência, sem juros, porém corrigidos monetariamente.

Parágrafo Segundo – Os recursos provenientes da venda ou aluguel deverão ser direcionados para um Fundo de Ivaiporã para o Desenvolvimento Econômico, a ser regulamentado pelo Poder Executivo por Decreto.

Art. 18º - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios cláusula de vinculação do imóvel e finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção e funcionamento, além das outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao Município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo Município devidamente corrigidos.

Art. 19º - Caberá à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo como órgão gerenciador da política municipal de industrialização, indicar ao Prefeito os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base no parecer da Comissão Especial.

Art. 20º - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nos Centros Industriais, implantados pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, instruídos com os seguintes documentos:

- I – requerimento em formulário próprio;

d.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- II** – questionário de enquadramento devidamente preenchido;
- III** – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;
- IV** – Certidão Negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V** – comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por duas ou mais instituições bancárias;
- VI** – prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VII** – atendimento às normas do Instituto Ambiental do Paraná – IAP e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, no que se refere aos tratamentos residuais e de proteção ambiental;
- VIII** – apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
- IX** – manifestação por escrito do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos seus termos e efeitos;
- X** – outros documentos a critério da Comissão Especial.

Art. 21º - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo poderá solicitar dos interessados, informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para avaliação do empreendimento.

Art. 22º - A Comissão Especial examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração para decidir os seguintes critérios:

- I** – equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- II** – empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida com o volume de investimento previsto;
- III** – relação entre a área construída e a área total terreno;
- IV** – previsão de arrecadação de tributos, especialmente ICMS;
- V** – previsão de faturamento mensal;
- VI** – utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII** – impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;

Art. 23º - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos;

Art. 24º - A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 25º - Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26º - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser sub-divididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do Art. 27º.

Art. 27º - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% do total do terreno, poderá o Município, diretamente, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28º - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista em seu Art. 36º.

Art. 29º - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização do Poder Executivo Municipal, respeitada a manifestação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo e a Comissão Especial, antes de decorridos dez anos da data da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 30º - Perderá os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:

I – paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo previamente justificado e devidamente comprovado;

II – reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados, sem motivo justificado;

III – violar as obrigações tributárias;

IV – alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 31º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 32º - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, diante de prévio parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo.

Parágrafo Único – As isenções previstas nos incisos I a V do Art. 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 33º - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Serviços e Turismo que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único – A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 34º - Nas vendas de terrenos autorizadas por esta lei para a implantação de indústrias, o Poder Executivo Municipal poderá outorgar escritura definitiva independente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do Município notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "prosoluto".

Art. 35º - O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de pagas as notas promissórias referidas no Art. 34º, devendo no instrumento de alienação ou ônus constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 1º - Não se incluem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo bens particulares para garantia da dívida a que alude o Art. 34º e da instalação do empreendimento industrial.

§ 2º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens do Município de Ivaiporã para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36º - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida independente de autorização do Município, obedecendo as ressalvas do Art. 35º.

Art. 37º - Os incentivos fiscais previsto nos incisos I, II, III, IV e V do Art. 3º desta lei serão concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por essa lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Percentual do aumento da área edificada	Período de isenção
De 20% a 30%	Até 2 anos
De 30% a 40%	Até 3 anos
De 40% a 50%	Até 4 anos
Acima de 50%	Até 5 anos

Art. 38º - Denominam-se Centro Industrial de Ivaiporã, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.

Art. 3ºº - O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infra-estrutura adequada, na medida de suas necessidades:

I – rede de abastecimento de água e esgoto;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- II – rede de distribuição de energia elétrica;
- III – rede telefônica;
- IV – sistema de escoamento de águas pluviais;
- V – vias de circulação em condição de tráfego permanente;
- VI – limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplenagem.

Parágrafo Único – Com parecer da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, o Município poderá estender como incentivo os benefícios da infraestrutura adequada aos terrenos destinados à implantação de indústrias, que tenham sido adquiridos diretamente com ou sem intermediação do Município.

Art. 40º - O Poder Executivo Municipal poderá subsidiar até quarenta por cento da infraestrutura necessária nos terrenos destinados a industrialização, dentro de condições especiais, observadas a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico.

Art. 41º - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá o Município através de sua Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Serviços e Turismo, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão as empresas, podendo assumir o ônus do aluguel por um período de até 24 meses.

Art. 42º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (14-02-2011).


Cyro Fernandes Corrêa Júnior

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 011/2011, que dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial do Município de Ivaiporã e dá outras providências.

Tal projeto visa regulamentar a política de desenvolvimento industrial desta Municipalidade, que para o seu efeito, considera-se indústria, o conjunto de atividades destinados a produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários, os quais sejam de interesse público.

Para regulamentação desta Lei, foram realizados inúmeros estudos através da união empresarial (SEBRAE/PR, empresários e setores da Administração Pública) e municipal, os quais apresentaram metas e ações de interesse populacional para o crescimento do setor industrial no âmbito municipal.

Destarte, o maior objetivo, no presente texto, consiste em proporcionar condições que possibilitem com que as políticas públicas se tornem um referencial no instrumento de intervenção para reduzir os crescentes patamares de desemprego e para a crescimento industrial, como lhes é apresentado.

Nesse contexto, e expostas assim, as razões determinantes, aguardamos a aprovação dos ilustres Edis ao presente Projeto de Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, antecipando-lhes nossos agradecimentos.


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO
AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 011/2011

Súmula: Dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial do município de Ivaiporã e dá outras providências.

PARECER :

Os membros das Comissões acima mencionadas, examinando em conjunto o referido Projeto de Lei, que incentiva e facilita a instalação de indústrias no município, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.

Dr. Ademir Soares de Souza

José Maria Carneiro

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos

Jaffer Guilherme Saganski Ferreira

Luís Gustavo Chaves